

**PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2011**

*Dá denominação de "Vereador José Walter Lelo Rodrigues", à passarela para pedestre localizada no Km 003+870m no Acesso de Bauru à SP 225 (SAP-228/225), denominado Engenheiro Horácio Frederico Pyles, no município de Bauru.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Vereador José Walter Lelo Rodrigues”, a passarela para pedestre localizada no Km 003+870m, no Acesso de Bauru à SP 225 (SAP-228/225), denominado Engenheiro Horácio Frederico Pyles, no município de Bauru.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que o presente projeto está sendo reapresentado a pedido do deputado Vaz de Lima, devido sua eleição para deputado federal no último pleito.

José Walter Lelo Rodrigues, nasceu em Jaú, no dia 27 de março e faleceu em 28 de agosto de 2010.

Era filho de Henrique Rodrigues e Alcinda Fiorentina Zambonato e casado com Osnila Cerqueira Leite Rodrigues, com quem teve duas filhas, Giovanna Cerqueira Leite Rodrigues da Costa, casada com Luciano Paulino da Costa e de Gianne Cerqueira Leite Rodrigues Moraes, casada com Renato André de Moraes. O homenageado tinha duas netas: Rafaela Rodrigues Paulino da Costa e Manuela Rodrigues Paulino da Costa.

José Walter residiu por 67 anos na cidade de Bauru. Na cidade foi pastor, advogado, conferencista, esportista, ex-presidente do Conselho de Pastores Evangélicos e da AJEB (Aliança de Jovens Evangélicos de Bauru), membro do Conselho Nacional de Pastores do Brasil, funcionário aposentado da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, em Bauru, Vereador por cinco legislaturas e eleito como vereador mais atuante pela Revista Atenção e homenageado com o Prêmio Atenção 2004, Amigo do Bombeiro – Premiado com a Machadinha.

Organizador da Marcha por Jesus, Halal Evento Gospel e Filantrópico, Diretor do Instituto de Formação Cristã (IFC) Unidade de Bauru e das Semanas Especiais: Evangélica, da Asa, d educação, do esporte, do Diabético, do Tênis e da Ferrovia, Participante do Combate a Fome e a Miséria.

José Walter obteve as seguintes conquistas como vereador do Município: Banco de Leite Materno, Corpo de Bombeiros na Vila Falcão, centro de Treinamento das Auto-Escolas – Passe Integração, Transporte gratuito aos Funcionários do Hospital Lauro de Souza Lima, Ambulatório Médico para funcionários estaduais – IAMSPÉ – Proibição de venda de cola de sapateiro a menores de idade, veículo e motorista para o Conselho Tutelar-Escolinha da Noroeste para o Município - Guarda Municipal - Avenida Jânio Quadros – Homenagem aos familiares do ex-Presidente Fortunato Rocha Lima – Núcleo Habitacional – Homenagem aos familiares – Obrigação da Declaração de Bens e Rendas ao Executivo e Legislativo – Introdução da Bíblia na Câmara Municipal e Leitura nas extraordinárias – Bandeira, Hino, Restauração do Brasão de Armas e Canção para Bauru. Prêmio Zumbi dos Palmares, Inclusão na Rede Municipal da História Afro-Brasileiro – Dia do Turismo Étnico Afro-Brasileiro – Inclusão na Semana da Consciência Negra no programa Anemia Falciforme – Praça África, Inclusão da área no perímetro urbano, Proibição de exposição de revistas que afrontam a moral e os bons costumes em bancas ou feiras, Medalha Custos Vigilat – Dia de Ação de Graças – Dia do Médico – Dia do Coletor de Escolas do Município – Divulgação de Fotografias de Crianças e Adolescentes desaparecidos – Inclusão no Calendário de Eventos do Município o Prêmio "Revista Atenção" – Introdução da Noite Gospel em Bauru.

O homenageado ajudou a conquistar a doação de área para a Associação dos Diabéticos de Bauru – RASC – Resgate de Almas Serviço Cristão – Grupo Escoteiro Guia Lopes – Sociedade Italiana Dante Alighieri – Profis – Sociedade de Promoção do Fissurado do Lábio Palatal, as seguintes Declarações de Utilidade Pública: 45º Grupo de Escoteiros Tiradentes, GILGAL, CVV Samaritanos, Associação dos Despachantes Policiais de Bauru A.D.P.B., Orfanato Kerina, C.E. Amélia Boudet, Comunidade Bom Pastor e Associação Protetora do Parque TENRI e a Medalha Custos Vigilat ao Bispo Dr. Manoel Ferreira, Presidente da Igreja Assembléia de Deus Ministério Madureira do Brasil, Título de Cidadão Bauruense ao Coronel Domício Silveira , Título de Cidadão Bauruense ao Dr. Paulo Lauris e Lei denominando a Escola Municipal de Ensino Fundamental no Parque Bauru de professora Dirce Boemer Guedes de Azevedo.

Assim, apresentamos o presente projeto visando prestar esta merecida homenagem, dando o honrado nome de José Walter Lelo Rodrigues à passarela do acesso ao município que escolheu para viver.

Por todo o exposto, esperamos que o projeto receba a acolhida dos nobres Pares

Sala das Sessões, em 25-8-2011.

a) Samuel Moreira - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 820, DE 2011**

*Declara de utilidade pública a Comunidade Apoio e Terapêutica Vida de São José do Rio Preto*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Comunidade Apoio e Terapêutica Vida, com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que o presente projeto está sendo reapresentado a pedido do deputado Vaz de Lima, devido sua eleição para deputado federal no último pleito.

Fundada em 18 de abril de 2004, a Comunidade de Apoio e Terapêutica Vida, com sede no Município de São José do Rio Preto, tem por objetivo o atendimento de dependentes químicos/hipossuficientes.

Foi inspirado no desespero de uma família com o drama de um ente familiar dependente químico que o Pastor Pierre, gestor social e terapêutico, reuniu, em 4 de abril de 2003, amigos, empresários, e as famílias envolvidas para formular e colocar em prática um programa de recuperação de dependentes químicos. Nascia, assim, a Comunidade de Apoio e Terapêutica Vida.

Constituída por um número ilimitado de sócios, a entidade é comandada por uma Diretoria Geral, um Conselho Fiscal e Assembléia Geral, cujos cargos não são remunerados, sendo vedado o recebimento de qualquer bonificação ou vantagem.

Para o cumprimento dos objetivos propostos, a entidade conta com recursos da municipalidade local e com a receita da realização de campanhas. Suas atividades são desenvolvidas por um corpo de funcionários e voluntários.

A entidade tem programas complementares voltados à prevenção, recuperação e à reintegração dos assistidos, por meio de terapias, palestras, aconselhamentos, terapias ocupacionais e encaminhamento às clínicas e casas de recuperação, conforme demonstrado no relatório de atividades que acompanha esta propositura.

Por todo o exposto, a fim de conceder à Comunidade de Apoio e Terapêutica Vida o reconhecimento pelos relevantes serviços filantrópicos prestados, propomos que a entidade seja declarada de utilidade pública estadual.

Acreditando plenamente justificada a medida, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25-8-2011.

a) Samuel Moreira - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2011**

*Declara de Utilidade Pública a entidade que especifica*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a “GEIA – Creche Vicente Decária- Vicentinho”, com sede no município de Jacaré.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que o presente projeto está sendo reapresentado a pedido do deputado Vaz de Lima, devido sua eleição para deputado federal no último pleito.

O presente projeto de lei pretende declarar de utilidade pública a GEIA – Creche Vicente Decária- Vicentinho, com sede no município de Jacaré.

Fundado em dezembro de 2001, com a denominação Creche-Géia Vicente Decária (Vicentinho) Creche Géia, a entidade passou por 3 alterações desde então, e em 2009 passa a adotar a atual denominação.

A entidade tem por finalidade o atendimento e promoção do desenvolvimento da pessoa, prestando serviços na área da assistência social, colaborando no aprimoramento do processo educacional, cultural na assistência à criança, ao adolescente e aos jovens e na integração família-creche/comunidade.

Constituída por um número ilimitado de sócios, a entidade é comandada por uma Diretoria Geral, um Conselho Fiscal e Assembléia Geral, cujos cargos não são remunerados, sendo vedado o recebimento de qualquer bonificação ou vantagem.

A entidade realiza projetos com vistas a promover a criança, adolescente e jovens, desenvolvendo a auto estima, o espírito de solidariedade, a consciência de cidadania, a defesa e preservação do meio ambiente a partir de ações educacionais, culturais e esportivas, bem como a iniciação e capacitação ao mundo do trabalho, prevenindo da marginalidade, da delinquência na comunidade, criar e manter creches, centros da juventude, programa sócio-educativos, regime de atendimento em período integral, clube de mães, bem como escolas em todos os níveis, desde a Educação Básica à Educação Superior, dentre outros, conforme se infere de relatório de atividades , bem como do seu Estatuto Social, encartados a esta propositura Declarada de utilidade pública municipal pela Lei 4595, de 02 de maio de 2002, pelas relevantes atividades realizadas, a entidade se orgulha de cumprir os seus objetivos, sendo que suas atividades são notadamente desenvolvidas por um corpo de dedicados funcionários e voluntários.

Por todo o exposto, certo que a GEIA – Creche Vicente Decária- Vicentinho vem atendendo a coletividade com o fim exclusivo de prestar um serviço filantrópico notadamente reconhecido, sendo motivo de orgulho para o município de Jacaré, propomos que a entidade seja declarada de utilidade estadual, esperando que mereça a acolhida de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 25/8/2011

a) Samuel Moreira - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 822, DE 2011**

*Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Assistência à Criança com Câncer, em São José dos Campos.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública o Grupo de Assistência à Criança Com Câncer, em São José dos Campos.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que o presente projeto está sendo reapresentado a pedido do deputado Vaz de Lima, devido sua eleição para deputado federal no último pleito.

Fundada em 9 de fevereiro de 1996, no município de São José dos campos, o Grupo de Assistência à Criança Com Câncer, tem inúmeros programas de grande relevo social, tais como o diagnóstico e tratamento de crianças e adolescentes com câncer, contribuindo, ainda, na colaboração de pessoas e entidades voltadas ao desenvolvimento de atividades no combate ao câncer infantil.

Constituída por um número ilimitado de sócios, a entidade é comandada por uma Diretoria Geral, um Conselho Fiscal e Assembléia Geral, cujos cargos não são remunerados, sendo vedado o recebimento de qualquer bonificação ou vantagem.

Foi declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 4892, de 1996 e consolidações posteriores, face às relevantes atividades realizadas, sobretudo de caráter humanitário, sendo que suas atividades são notadamente desenvolvidas por um corpo de dedicados funcionários e voluntários.

Cadastrada na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, nesta alçada a entidade realiza projetos voltados ao atendimento, sem qualquer distinção, de crianças e adolescentes com câncer no município de São José dos Campos e região, oferecendo tratamento, suporte psicossocial, psicológico, pedagógico, educacional e nutricional, bem como estrutura necessária a pacientes e famílias, com vistas a alcançar os mais elevados índices de cura e tratamento digno e de qualidade, conforme se infere de relatório de atividades encartada a esta propositura.

Por todo o exposto, a fim de conceder ao Grupo de Assistência à Criança Com Câncer, reconhecimento pelos serviços filantrópicos prestados, propomos que a entidade seja declarada de utilidade pública estadual.

Acreditando plenamente justificada a medida, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25/8/2011

a) Samuel Moreira - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 823, DE 2011**

*Dá denominação ao logradouro que especifica*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Vereador Geraldo Barbosa” o trevo situado entre a Rodovia Pedro Astenorri Marigliani, SP-008 e a Rodovia José Vicente Lomonico, em Socorro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Geraldo Barbosa nasceu em Socorro, aos 04 de setembro de 1.919. Filho de Antonio Ferreira Barbosa e Palmira Alves Barbosa, foi casado com a Profª. Benedita Geralda de Souza Barbosa, de cujo consorte tiveram cinco filhos. Fez seus primeiros estudos na escola rural do Bairro do Jaboticabal.

Durante sua vida sempre exerceu atividades ligadas ao campo, sendo produtor rural no ramo da pecuária leiteira.

Ingressou no serviço publico estadual, junto a Secretaria da Saúde onde trabalhou por diversos anos no posto de saúde local. Posteriormente prestou serviços na Secretaria da Agricultura do Estado, junto a CATI na cidade Campinas, tendo sido transferido para Socorro, junto a Casa da Lavoura local, onde exerceu o cargo de Auxiliir de Engenheiro Agrônomo onde veio a se aposentar.

No período em que prestou serviços junto a Casa da Lavoura de Socorro, ministrou cursos de combate a erosão, e foi pioneiro na implantação do sistema de curvas de nível nas lavouras de café de nosso município.

Militou na política local, tendo sido eleito por duas vezes ao Legislativo Municipal, tendo sido presidente da Câmara em uma oportunidade. Muitos projetos e indicações de cunho social foram implantados por iniciativa dele como parlamentar. Na Câmara municipal teve uma atuação marcante, exercendo sempre uma influência política muito grande na escolha dos prefeitos do município de Socorro.

Faleceu aos 01 de agosto de 2.003 aos 82 anos de idade.

Sala das Sessões, em

Deputado Edmir Chedid - DEM

**PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2011**

*Estabelece a possibilidade de alienação dos imóveis financiados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, após o prazo mínimo de 3 anos e 6 meses.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O imóvel adquirido da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo –CDHU poderá ser alienado, pelo mutuário, no curso do contrato de financiamento, observadas as seguintes condições:

I – tratar-se o novo adquirente de pessoa física;

II – ter decorrido 3 (três) anos e 6 (seis) meses da assinatura do contrato de financiamento;

III- estarem as prestações vencidas regularmente pagas.

Parágrafo único – O imóvel objeto da alienação prevista no “caput” só será realizada para pessoa física e uma única vez.

Artigo 2º - Realizada a alienação, nos termos do artigo 1º desta lei, o alienante não poderá adquirir, outro imóvel financiado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Artigo 3º - A aquisição de imóvel, nos termos desta lei, está vedada aos interessados que:

I – tenham sido atendidos anteriormente pelos programas habitacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Artigo 4º - A alienação do imóvel tratada nesta lei somente poderá ser formalizada após anuência da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo –CDHU.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, respeitando-se as disposições orçamentárias pertinentes.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU é o maior agente promotor de moradia popular no Brasil. Tem por finalidade executar programas habitacionais em todo o território do Estado, voltados para o atendimento exclusivo da população de baixa renda - atende famílias com renda na faixa de 1 a 10 salários mínimos e, vem cumprindo de forma exemplar o seu ofício de diminuir o déficit habitacional existente no Estado de São Paulo.

É sabido que o financiamento das unidades perdura por muitos anos, sendo que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, concede um bônus na prestação do imóvel financiado, a título de subsídio, o que possibilita a população de baixa renda a participar e adquirir a tão sonhada casa própria.

Os subsídios são incluídos nas prestações, para que elas não ultrapassem o limite máximo da renda familiar que o mutuário pode utilizar para o pagamento das prestações, que varia de 15% a 30%. Assim, os valores das prestações dos imóveis variam conforme a capacidade financeira, ou seja, a renda dos membros da família residente no imóvel.

Outra característica do financiamento das unidades da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, é a que o mutuário não poderia receber nenhuma indenização em caso devolução do imóvel, qualquer que seja o motivo. Tal expediente se justifica pelos elevados subsídios dispendidos no financiamento habitacional.

Não obstante tal característica, em 2006 os mutuários passaram ter o direito de alienar imóveis, mediante anuência da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, cumprindo o requisito temporal de 2 (dois) anos de pagamento das parcelas devidas, aprimorando o sistema habitacional.

Assim, o mutuário que por inúmeros motivos têm a necessidade de alienar o imóvel no curso do contrato, poderia fazê-lo recebendo os valores efetivamente quitados.

Todavia, o lapso temporal de 2 (anos) provocou enormes dificuldades a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, ante aos subsídios das prestações que deveriam privilegiar uma entidade familiar adquirente e após dois anos deveria a equação ser refeita para outra família com capacidade financeira diversa.

Outro fato que se verifica é que os valores de venda dos imóveis do CDHU são comercializados por valores elevados, não sendo levado em conta o subsídio arcado pela companhia. Há, por sua vez, uma enorme procura, já que o adquirente poderá ter sua prestação subsidiada pela empresa estatal.

Assim, após verificarmos estas distorções, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do sistema de financiamento habitacional é que indicamos a elevação do prazo mínimo para 3 (três) anos e 6 (seis) meses, para que o mutuário possa alienar o imóvel.

Ante o exposto, por entendermos de extrema relevância a medida ora proposta, é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23-8-2011

a) Analice Fernandes - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 825, DE 2011**

*Estabelece normas e diretrizes a serem seguidas nas festas de peão e rodeios no Estado de São Paulo, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidos no Estado de São Paulo os atos de crueldade e maus tratos cometidos contra animais nos eventos de Rodeio, Festas de Peão e eventos do gênero, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Artigo 2º - Para fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, estresse físico ou mental, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação ou transtornos psicológicos nos animais.

Artigo 3º - Na realização dos eventos, serão garantidas condições que assegurem a proteção e a integridade física dos animais nas etapas de transporte, chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria, nos termos da regulamentação desta Lei, sendo vedada qualquer prática que proporcione sofrimento, crueldade e maus tratos a animais.

Artigo 4º - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas aos animais:

I – realização de Prova do Laço ao Bezerra, Prova do Laço em Dupla (“calf roping” e “team roping”) ou Derrubadas (bulldog ou bulldogging);

II – O uso de acessórios como esporas e nazarenas, ou qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de fazê-los correr ou pular,

III – a introdução de qualquer objeto no corpo do animal ou fazê-lo ingerir qualquer substância que seja estranha à sua alimentação habitual;

IV - O uso de peiteiras e sinos nos animais;

V - O uso de qualquer outro instrumento que cause ferimento ou desconforto nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos;

VI - O uso do sedém sob qualquer alegação;

VII - O rodeio mirim;

Parágrafo único - Acessórios como cilha ouencilha, barriqueira, cintas e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais, sob qualquer alegação.

Artigo 5º - Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração legal ou ação ou omissão que importe em atos de crueldade ou maus tratos contra animais, com a inobservância dos preceitos estabelecidos, deverá haver a imediata comunicação às autoridades policiais a fim de ser lavrada a ocorrência.

Artigo 6º - O descumprimento às disposições constantes desta Lei acarretará no pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I - à entidade promotora do evento:

a-) multa no valor de 50.000 UFESP’s, por animal;

b-) dobra do valor da multa na reincidência;

c-) suspensão temporária do rodeio;

d-) suspensão definitiva do rodeio.

II - ao peão de boiadeiro, ou qualquer outra pessoa que tenha cometido a infração:

a-) multa no valor de 2000 UFESP’s;

b-) dobra do valor da multa a cada reincidência;

Parágrafo único: No caso de morte do animal em decorrência de abusos ou maus tratos previstos nesta lei, a entidade promotora do evento deverá pagar multa no valor de 100.000 UFESP’s, independente de outras sanções penais cabíveis.

Artigo 7º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Artigo 8º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Artigo 9º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Constituição Federal

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

“É evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedém. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, submerdejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor.”

Desembargador Roberto Nalini

Apelação n.º 0013772-21.2007.8.26.0152

Tribunal de Justiça de São Paulo

No estudo intitulado “Espetáculos Públicos e Exibição de Animais”, a Promotora de Justiça Vânia Maria Tuglio nos relata dá a exata dimensão da crueldade a que animais são submetidos nesse tipo de evento:

“O artigo “espetáculos públicos e exibição de animais” trata do uso de animais para a diversão do ser humano, para tanto, inicialmente, é exposta a legislação aplicável ao tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Decreto Federal 24.645/34, a Lei de Crimes Ambientais e o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, para, então, concluir-se que a exibição de animais para fins de diversão humana e visando a obtenção de lucro é pratica vedada pela legislação brasileira, pois há nessas práticas a submissão dos animais a caprichos humanos que podem ser entendidos como práticas cruéis. Em seguida, o texto demonstra o quanto os animais são submetidos a atos de extrema crueldade, principalmente, nos circos e rodeios. Nos circos, animais silvestres são forçados, através de treinamentos cruéis, a mudar sua natureza selvagem e apresentar uma submissão e habilidade que dificilmente teriam sem esses treinamentos. Já nos rodeios, os animais seriam naturalmente mansos, contudo seriam atormentados por instrumentos que lhes causam dor e sofrimento, como exemplo o “sedém” e as “esporas”. Por fim, é apresentada jurisprudência pertinente ao tema, sendo também, defendida a aplicação do princípio da precaução em caso de dúvida se determinada prática causa sofrimento ou não ao animal e, para finalizar, defende-se que a divulgação pela mídia de práticas cruéis contra os animais, através de exposições de imagens de rodeios, por exemplo, configuraria o tipo penal de “apologia de crime” (...)